



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.983 - SP (2016/0018417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO APÓS ANO E DIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo*, à luz dos elementos acostados aos autos, concluiu que a ação de reintegração de posse foi ajuizada após ano e dia, sendo inviável, assim, a concessão de medida liminar. Dessa sorte, revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias adotadas, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 07 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.983 - SP (2016/0018417-8)

AGRAVANTE	:	MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S) CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto por MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A em face de decisão deste relator de fls. 422-424, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido a impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nas razões recursais, a parte agravante repisa os argumentos trazidos no recurso especial, e ainda alega: "Entretanto, é possível extrair do acórdão recorrido, sem qualquer incursão no acervo fático-probatório dos autos, que em setembro de 2013 não houve recusa expressa da ora agravada em devolver os bens da agravante, tanto que o julgador 'a quo' não faz qualquer menção nesse sentido, inexistindo elementos capazes de demonstrar o desinteresse da agravada na devolução do maquinário. Não havia, pois, sequer indício de esbulho".

Requer o provimento do presente agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 849.983 - SP (2016/0018417-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AJUIZAMENTO APÓS ANO E DIA. REVISÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte *a quo*, à luz dos elementos acostados aos autos, concluiu que a ação de reintegração de posse foi ajuizada após ano e dia, sendo inviável, assim, a concessão de medida liminar. Dessa sorte, revisão da conclusão do Tribunal de origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias adotadas, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não merece ser acolhido.

O Tribunal de origem, calcado nos elementos acostados aos autos, manteve o indeferimento da liminar nos autos de ação de reintegração de posse ajuizada pela parte ora agravante sob o fundamento de que o esbulho ocorreu em momento anterior ao indicado, a caracterizar posse velha.

É o que se depreende do seguinte trecho do aresto hostilizado (fl. 362):

[...]

Conforme se verifica acima, em setembro de 2013, a agravante poderia ter retirado os bens do imóvel e, entre outubro e novembro daquele ano, a ré teria obstado isso. O óbice da ré à retirada dos bens configurou o esbulho e o prazo de ano e dia para a obtenção da liminar começou a correr dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

data. Referido prazo não se iniciou com os envios da notificação da autora à ré ou da referida contranotificação e nem do trânsito em julgado da sentença de extinção do processo após a realização da prova. Esta ação, ajuizada somente em 11 de fevereiro de 2015, depois de ano e dia do alegado esbulho, é de força velha, o que não autoriza a concessão de liminar, conforme os arts. 924 e 928 do CPC.

[...]

Dessa sorte, o acolhimento da pretensão recursal, por qualquer das alíneas do permissivo constitucional, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR. INEXISTÊNCIA. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. Ressalta-se não ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

2. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, entendeu pela ausência de elementos que indiquem, nesta fase de cognição sumária, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da liminar de reintegração de posse, tais como a existência de esbulho e a data em que teria supostamente ocorrido. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 633.734/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar as conclusões do aresto estadual demandaria incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

2. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 684.294/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0018417-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 849.983 / SP**

Números Origem: 10038211020158260506 20391417020158260000

PAUTA: 07/04/2016

JULGADO: 07/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MALTA CLEYTON DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
ANDRÉ BARABINO E OUTRO(S)
CHRISTIANO PEREIRA CARLOS E OUTRO(S)
LUIZ RENATO DE OLIVEIRA VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROCOSTA SEMENTES E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.